



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 42/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2021

PROCESSO N° 2100.01.0026999/2021-91

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Décio Bruxel e outros	CPF/CNPJ: 085.132.440-15
Endereço: Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2.094	Bairro: Residencial Gramado
Município: Patos de Minas UF: MG	CEP: 38.706-002
Telefone: (34) 3818-8440 - (34) 99926-0431	E-mail: lindomar@db.agr.br / flora@aguaterra.colm.br / aguaeterra@aguaterra.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Gabriel e Fazenda Onça, lugar Buracão	Área Total (ha): 436,9520
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 28.794 e 29.698	Município/UF: Presidente Olegário - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-A0D7.A66B.0E90.4E67.A312.21AD.B718.40B0	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa	1,9272	hectares
Intervenção em APP com supressão	3,1239	hectares
Intervenção em APP sem supressão	0,3393	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa	0,0				
Intervenção em APP com supressão	0,0				
Intervenção em APP sem supressão	0,0				

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Barramento		0,0

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	médio a avançado	0,0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		0,0	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/05/2021

Data da vistoria: 06/07/2021

Data de emissão do parecer técnico: 09/07/2021

2. OBJETIVO

Este processo tem por objetivo requerer a supressão de cobertura vegetal nativa em 1,9272 ha, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 3,1239ha e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,3393ha para para implantação de barramento para armazenamento de água e infraestruturas necessárias para a captação e irrigação de culturas agronômicas.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda São Gabriel e Fazenda Onça, lugar Buracão, em Presidente Olegário, é formado pelas matrículas 28.794 e 29.698 sendo que a matrícula 28.794, com área total de 312,4611 hectares, pertence a Décio Bruxel e Astrid Hubner Bruxel e a matrícula 29.698 pertence a Maria da Cunha Correa, Vanderly Correa Peres Torres e sua esposa Karina Torres da Silva Correa. Entretanto para esta matrícula existe um Contrato de Compra e Venda (documento 28917691) e uma Escritura Pública de Compra e Venda (documento 28917692), ambos anexados a este processo, no qual estes proprietários vendem a matrícula 29.698, com área total de 124,4909 hectares, para Décio Bruxel, Astrid Hubner Bruxel, Daniel Bruxel, Marcos Bruxel e Cristina Bruxel Ramos.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-A0D7.A66B.0E90.4E67.A312.21AD.B718.40B0

- Área total: 436,9520 ha;

- Área de reserva legal: 120,6104 ha;

- Área de preservação permanente: 13,0741 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 274,3012 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 118,9577 ha

(x) A área está em recuperação: 1,6527 ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-01-29.698 e AV-02-29.698 e AV-01-28.794

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Entretanto, houve cômputo de APP dentro da área de Reserva Legal. Se o processo fosse deferido, seria solicitada a alteração da localização de parte da área de reserva legal antes da conclusão do mesmo.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Este processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 1,9272 ha, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 3,1239ha e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,3393ha para implantação de barramento para armazenamento de água e infraestruturas necessárias para a captação e irrigação de culturas agronômicas.

Taxas de Expediente:

1 - DAE nº 1401084568845 - valor de R\$ 504,83 - pago em 19/04/2021 (intervenção em APP com supressão em 3,1239ha);

2 - DAE nº 1401084576767 - valor de R\$ 607,38 - pago em 19/04/2021 (intervenção em APP sem supressão em 0,3393ha);

3 - DAE nº 1401084565617 - valor de R\$ 496,94 - pago em 19/04/2021 (supressão de cobertura vegetal nativa em 1,9272ha).

Taxa florestal: DAE nº 2901084059001 - valor de R\$ 6.880,57 - pago em 12/04/2021 (1.246,1190 m³ de lenha de floresta nativa)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23109381 (UAS) e 23109380 (ASV)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia desde alta e média até baixa;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Áreas prioritárias para conservação da biodiversidade - Categoria muito Alta - *Vereda Grande*;

- Unidade de conservação: não existe;

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe;

- Outras restrições: não existe.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas:

G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;

G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura;

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

G-02-04-6 Suinocultura

- Atividades licenciadas:

G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;

G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura;

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

G-02-04-6 Suinocultura

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - chave de acesso 36-41-A8-13 (documento 28917771).

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento em questão, no dia 06/07/2021, pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão, acompanhada pelos consultores ambientais Ediane e Jonas, da Água e Terra Planejamento Ambiental Ltda.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plano a suavemente ondulado;

- Solo: latossolo vermelho;

- Hidrografia: o empreendimento está inserido no divisor de águas entre Rio Paranaíba e Rio São Francisco, sendo que parte da propriedade está inserida na bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba - UPGRH PN1 Alto Rio Paranaíba - CBH Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba e parte na bacia hidrográfica Federal Rio São Francisco - UPGRH SF7 Rio Paracatu - CBH da Sub-bacia Mineira do Rio Paracatu. O empreendimento possui 13,0741 ha de APP referente ao córrego Pirapitinga.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta estacional semidecidual montana, segundo IDE-SISEMA.

- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo Técnico de Alternativa Locacional (documento nº 28917780) devido à intervenção em APP, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares

Segundo este Estudo, o local selecionado para a construção do barramento foi estudado inicialmente por equipe técnica do empreendimento, considerando áreas de maior necessidade para aplicabilidade de irrigação, além de análise do relevo, a partir deste levantamento constatou-se a inexistência de alternativa para locação das referidas estruturas nos locais projetados.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi apresentada a Portaria de Outorga nº 1908690/2020 de 19/11/2020 - Renovação da portaria nº 0002517/2011, para captação em Barramento em curso d'água, pelo prazo de 10 anos (documento nº 28917773).

Foi apresentado o PRTF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento nº 28917783), sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares Vita , CREA-MG nº 67.598, ART nº 14202000000006361593. Este projeto se deve à compensação pela intervenção em APP e pela supressão de Ipês.

Foi anexado o Plano de Utilização Pretendida - PUP com Inventário Florestal (documento nº 28917777) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Sérgio Adriano Soares Vita , CREA-MG nº 67.598, ART nº 14202000000006361593. Segundo o PUP apresentado, "pretende-se construir o barramento artificial para armazenamento de água, as estruturas necessárias a captação e destinada a irrigação de culturas agronômicas. Para construção de tais estruturas, será ocupada área total de 5,4760 hectares, sendo 5,0113 contidos na Fazenda São Gabriel, de propriedade do Sr. Décio Bruxel e outros sob as matrículas R – 28.794 e R – 29,698, e o quantitativo de 0,4647 hectare localizado na Fazenda Onça, lugar Pirapitinga, matrícula R-11.328, de propriedade da Sra. Ana de Deus Gonçalves Sanchez.". E ainda: "justifica-se pela necessidade da implantação de agricultura de precisão irrigada, proporcionando assim, maior disponibilidade hídrica de maneira a se atender o ciclo fisiológico da cultura estabelecida, possibilitando maior produtividade e produtos de boa qualidade.".

Foi apresentado o Inventário Florestal embora a área requerida seja menor do que 10 hectares, o que é dispensado, exceto a critério técnico. Entretanto neste caso em específico, se não houvesse sido realizado o Inventário, o mesmo seria solicitado, por critério técnico, por meio de informação complementar para caracterização quali-quantitativa da vegetação em questão.

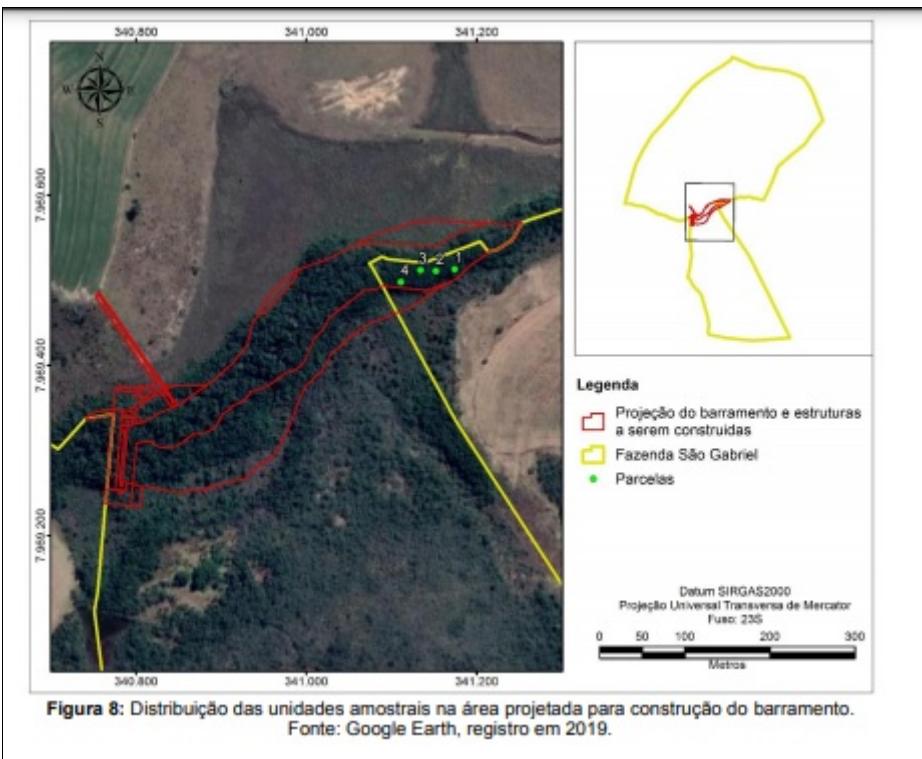
Para tanto, foram distribuídas unidades amostrais na área requerida para intervenção ambiental, de modo, a se ter uma maior representatividade da vegetação existente. Em alguns locais não foi possível a distribuição das unidades amostrais ao longo toda área, devido à dificuldade de efetuar o caminhamento, em virtude do local estar alagado.

Para este estudo foi aplicada amostragem casual simples, devido à grande homogeneidade do fragmento florestal e foram lançadas 04 parcelas de 10m X 10m totalizando 100m² cada uma, de acordo com a Tabela 6 abaixo, que podem ser visualizadas por meio de imagem satélite do *Google Earth* pela figura 8 em sequência:

A Tabela 6 apresenta as coordenadas de localização das unidades amostrais.

Tabela 6: Localização e descrição das unidades amostrais alocadas nas áreas de intervenção.

Parcela	Coordenadas UTM (SIRGAS2000 – 23S)	
	X	Y
1	341174	7969513
2	341152	7969511
3	341134	7969512
4	341111	7969498



Apesar das parcelas terem sido lançadas somente em um extremo de onde pretende-se construir o barramento (em vermelho), percebe-se pela imagem satélite do *Google Earth* (figura 8) e também pela vistoria *in loco* realizada que a vegetação é homogênea ao longo de toda a área delimitada para o barramento.

De acordo com o Inventário Florestal realizado por meio destas 04 parcelas, as espécies *Xylopia sericea* (pimenta de macaco), *Ilex affinis* (congonha), *Pera glabrata* (cinta-larga), *Aspidosperma sp* e *Myrcia tomentosa* (maria-preta) correspondem a 61,5% do valor de importância acumulado, apresentando 72% da dominância relativa acumulada, segundo o PUP.

Cabe salientar que *Xylopia sericea* está na lista de espécies indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual tanto nos estágios inicial quanto médio e *Pera glabrata*, *Aspidosperma spp* e *Myrcia spp* são espécies indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual no estágio avançado, de acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007 que dá a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais. Este tópico será tratado *a posteriori* com maior riqueza de detalhes e embasamentos legais.

Em consulta ao site <http://floradobrasil.jbrj.gov.br>, a espécie *Ilex affinis* é coletada em matas de galeria, brejos de buritis e matas semi-decíduas, ocasionalmente em áreas dominadas por cerrado, ou ainda campos rupestres (Groppo & Pirani 2005), mas quase sempre associada a margens de cursos d'água ou áreas brejosas. De acordo com o livro Árvores Brasileiras do Harri Lorenzi, esta espécie é de ocorrência de matas pluviais e semideciduas. Isso pode ser comprovado por meio da vistoria de campo, na qual observou-se que a área solicitada para o barramento possui um solo saturado, podendo-se dizer que o lençol freático é bem superficial em alguns pontos da mata, fato que vem justificar a presença desta espécie típica de áreas úmidas.

Na tabela 10 do referido PUP, são apresentados os dados quantitativos do Inventário Florestal:

5.3.2 Estimativa do volume total da população m³ e st

A seguir apresenta-se o valor quantificado para as áreas amostradas.

Tabela 10: Tabela com estimativa média volumétrica e total da população.

Parâmetro I Nível de Inclusão	1
Área Total (ha)	5,05
Parcelas	4
Volume Medido	9,88
Volume Estimado	1.247,3439
IC para o Total (90%)	1148,5259 <= X <= 1346,1620

De acordo com esta tabela, o volume estimado é de 1.247,3439 m³ de lenha de floresta nativa para uma área de 5,05ha, dando uma média de 246,9987m³/ha. Segundo o próprio PUP, nas páginas 36 e 37: "Este valor quantificado é superior ao observado no valor médio obtido pelo Inventário Florestal de Minas Gerais (198,27m³/ha). No entanto, no Inventário de Minas, foram alocadas unidades amostrais em formações secundárias iniciais, médias avançadas ou primárias, resultando no valor médio. Porém, na área requerida, observa-se características de regeneração avançada e/ou formação florestal primária, com grande profundidade na camada de serapilheira, não ocorrência de sub-bosque denso e presença de espécies clímax típicas de formações florestais ciliares como *Ocotea odorifera* (Vell.) Rohwer, *Nectandra cissiflora* Nees. e *Euterpe edulis* Mart., também observada na área."

Esse argumento vem de encontro ao que foi observado durante vistoria *in loco*, onde pode-se observar que a área requerida para a construção do barramento, apresenta uma formação florestal no estágio médio para avançado, com uma quantidade considerável de serrapilheira, presença marcante de cipós, indivíduos arbóreos com mais de 8 metros de altura e com DAP com mais de 10 cm. Estas características aliadas às espécies encontradas na área vem de encontro à definição de Floresta Estacional Semidecidual no estágio médio de regeneração, dada pela Resolução CONAMA nº 392/2007, no seu artigo 2º, inciso II, alínea b:

"Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

(...)

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

(...)

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;
2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;
3. presença marcante de cipós;
4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;
5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e
8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos."

Como já discutido breve e anteriormente, de acordo com esta Resolução CONAMA nº 392/2007, muitas espécies encontradas nas parcelas são espécies indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual, sendo que a *Xylopia sericea* é espécie indicadora do estágio médio e inicial de regeneração, de acordo com o número 8, da alínea b, do inciso II, do artigo 2º, que faz menção às "espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso".

Para tanto, segue a alínea a do inciso II, na qual são listadas as espécies indicadoras do estágio inicial e médio, no número 9:

"II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

a) Estágio Inicial

(...)

9. espécies indicadoras: Árboreas *Cecropia spp.* (embaúba), *Vismia spp.* (ruão), *Solanum granulosoleprosum*, *Piptadenia gonoacantha*, *Mabea fistulifera*, *Trema micrantha*, *Lithrae molleoides*, *Schinus terebinthifolius*, *Guazuma ulmifolia*, **Xilopia sericea**, *Miconia spp.*, *Tibouchina spp.*, *Croton florinbundus*, *Acacia spp.*, *Anadenanthera colubrina*, *Acrocomia aculeata*, *Luehea spp.* Arbustivas - *Celtis iguanaea* (esporão-de-galo), *Aloysia virgata* (lixinha), *Baccharis spp.*, *Vernonanthura spp.* (assapeixe, cambará), *Cassia spp.*, *Senna spp.*, *Lantana spp.* (camará), *Pteridium arachnoideum* (samambaião). Cipós - *Banisteriopsis spp.*, *Heteropteris spp.*, *Mascagnia spp.*, *Peixotoa spp.*, *Machaerium spp.*, *Smilax spp.*, *Acacia spp.*, *Bauhinia spp.*, *Cissus spp.*, *Dasyphyllum spp.*, *Serjania spp.*, *Paulinia spp.*, *Macfadyenia spp.*, *Arravbidea spp.*, *Pyrostegia venusta*, *Bignonia spp..*" (grifo nosso)

Entretanto, a maioria das espécies encontradas no Inventário Florestal são espécies indicadoras do estágio avançado, como a *Aspidosperma sp.*, *Myrcia tomentosa*, *Nectandra cissiflora*, *Ocotea odorifera*, *Pera glabrata* e *Tapirira guianensis*, de acordo com o número 9, da alínea c, do inciso II, artigo 2º:

"Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

(...)

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

(...)

c. Estágio avançado

(...)

9. espécies indicadoras em Floresta Estacional Semidecidual: *Acacia polyphylla* (monjolo), *Aegiphila sellowiana* (papagaio), *Albizia niopoides* (farinha-seca), *A. polyccephala* (farinheira), *Aloysia virgata* (lideira), *Anadenanthera spp.* (angicos), *Annona cacans* (araticum-cagão), *Apuleia leiocarpa* (garapa), **Aspidosperma spp.** (perobas, guatambus), *Andira fraxinifolia* (morcegueira ou angelim), *Bastardiodipsis densiflora*, *Cariniana spp.* (jequitibás), *Carpotroche brasiliensis* (sapucaína), *Cassia ferruginea* (canafistula), *Casearia spp.* (espeto), *Chrysophyllum gonocarpum* (abiú-do-mato), *Copaifera langsdorffii* (pau-d'óleo), *Cordia trichotoma* (louro-pardo), *Croton florinbundus* (capixingui), *Croton urucurana* (sangra-d'água), *Cryptocarya arschesoniana* (canela-debatálha), *Cabralea canjerana* (canjerana), *Ceiba spp.* (paineiras), *Cedrela fissilis* (cedro), *Cecropia spp.* (embaúbas), *Cupania vernalis* (camboatá), *Dalbergia spp.* (jacarandá), *Diospyros hispida* (fruto-do-jacu), *Eremanthus spp.* (candeias), *Eugenia spp.* (guamirim), *Ficus spp.* (figueiras-bravas), *Gomidesia spp.* (guamirim), *Guapira spp.* (joão-mole), *Guarea spp.* (marinheiro), *Guatteria spp.* (envira), *Himatanthus spp.* (agoniada), *Hortia brasiliiana* (paratudo), *Hymenaea courbaril* (jatobá), *Inga spp.* (ingás), *Joannesia princeps* (cotieira), *Lecythis pisonis* (sapucaia), *Lonchocarpus spp.* (imbira-de-sapo), *Luehea spp.* (açoita-cavalo), *Mabea fistulifera* (canudo-de-pito), *Machaerium spp.* (jacarandás), *Maprounea guianensis* (vaquinha), *Matayba spp.* (camboatá), **Myrcia spp.** (piúna), *Maytenus spp.* (cafezinho), *Miconia spp.* (pixirica), **Nectandra spp.** (canelas), **Ocotea spp.** (canelas), *Ormosia spp.* (tentos), **Pera glabrata**, *Persea spp.* (maçaranduba), *Picramnia spp.*, *Piptadenia gonoacantha* (jacaré), *Plathymenia reticulata* (vinhático), *Platypodium elegans* (jacarandá-cançil), *Pouteria spp.* (guapeba), *Protium spp.* (breu, amescla), *Pseudopiptadenia contorta* (angico-branco), *Rollinia spp.* (araticuns), *Sapium glandulosum* (leiteiro), *Sebastiania spp.* (sarandi, leiteira), *Senna multijuga* (fedegoso), *Sorocea spp.* (folha-daserra), *Sparattosperma leucanthum* (cinco-folha-branca), *Syagrus romanzoffiana* (jerivá), *Tabebuia spp.* (ipês), **Tapirira spp.** (peito-de-pomba), *Trichilia spp.* (catinguás), *Virola spp.* (bicuiba), *Vitex spp.* (tarumã), *Vochysia spp.* (pau-de-tucano), *Xylopia spp.* (pindaíba), *Zanthoxylum spp.* (mamicade-porca), *Zeyheria tuberculosa* (bolsa-de-pastor), *Ixora spp.* (ixora), *Faramea spp.* (falsa-quina), *Geonoma spp.* (aricanga), *Leandra spp.*, *Mollinedia spp.*, *Piper spp.* (jaborandi), *Siparuna spp.* (negramina), *Cyathea spp.* (samambaiaçu), *Alsophila spp.*,

Psychotria spp., Rudgea spp.(cafezinho), Amaioua guianensis (azeitona), Bathysa spp. (paude-colher), Rellia spp., Justicia spp., Geissomeria spp., Piper spp. (jaborandi), Guadua spp. (bambu), Chusquea spp., Merostachys spp. (taquaras e bambus);" **(grifo nosso)**

Portanto, os fatos demonstram que se trata de um fragmento de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração. Assim sendo, o processo será todo analisado à luz da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, por ser uma fitofisionomia integrante do Bioma Mata Atlântica, segundo definição dada pelo artigo 2º:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste." **(grifo nosso)**

Para tanto, remetemos aos artigos 23 e 24 da referida Lei da Mata Atlântica, que tratam da supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#):

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei."

Reportando ao artigo 14 desta Lei tem-se:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

Segundo definições do que sejam atividades de utilidade pública e interesse social de acordo com a Lei da Mata Atlântica, tem-se:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de

transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

E também remetemos aos artigos 21 e 22 da referida Lei da Mata Atlântica, que tratam da supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, que é ainda mais restritiva do que o estágio médio descrito em epígrafe:

"Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas."

Além disso, a espécie *Ocotea odorifera* (Vell.) Rohwer, está listada na **Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção - Portaria MMA nº 443/2014** na categoria "em perigo de extinção". Da mesma forma *Salacia sp.* também tem uma espécie deste gênero ameaçada de extinção pela mesma Portaria MMA nº 443/2014.

Em relação a estas espécies ameaçadas de extinção, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, no seu artigo 26 trata dos casos nos quais a supressão é permitida:

"Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento."

Também foi relatada a ocorrência de *Handroanthus sp.*, não sendo identificado a nível de espécie. Entretanto, três espécies desse gênero também se encontram na Lista de ameaçadas de extinção, Portaria MMA nº 443/2014. Este gênero era conhecido antigamente como *Tabebuia*, o qual também é protegido pela Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo que sua supressão só é permitida em alguns casos, de acordo com os artigos 1º e 2º:

"Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente

conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente." (grifo nosso)

5.1. Conclusão técnica:

Considerando que este processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 1,9272 ha, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 3,1239ha e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,3393ha para implantação de barramento para armazenamento de água e infraestruturas necessárias para a captação e irrigação de culturas agronômicas;

Considerando que foi apresentado um Inventário Florestal cujos dados quali-quantitativos são indicadores de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração;

Considerando que este fato também pode ser comprovado durante vistoria *in loco* realizada no dia 06/07/2021 pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão;

Considerando que, em virtude desta fitofisionomia, o processo foi, praticamente, todo analisado à luz da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006;

Considerando que a Lei da Mata Atlântica é extremamente restritiva quanto à permissibilidade para supressão nas fitofisionomias enquadradas na referida Lei;

Considerando que, independente de ser um fragmento de Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado ou médio de regeneração, a implantação do barramento para armazenamento de água e infraestruturas necessárias para a captação e irrigação de culturas agronômicas não é uma atividade que se enquadra nos casos previstos pela Lei da Mata Atlântica, segundo definições dada pelo artigo 3º da referida lei;

Considerando ainda que foram encontradas espécies que constam na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção - Portaria MMA nº 443/2014 e que, por isso, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, no seu artigo 26 restringe a supressão na maioria dos casos;

Considerando também que foi encontrado o gênero *Handroanthus* (antigo gênero *Tabebuia*), que é protegido pela Lei Estadual nº 20.308/2012 no seu artigo 2º e por isso também restringe a supressão na maioria dos casos;

Portanto, diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, sugiro pelo **INDEFERIMENTO** do referido processo tendo como embasamento legal a Lei da Mata Atlântica, que subsidiou praticamente toda a análise deste processo, além de outras normas infralegais apontadas no parecer em questão. Entretanto, encaminho o mesmo para a devida análise jurídica, para que seja proferida a decisão final.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **Décio Bruxel e outros**, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 1,9272ha, INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 3,1239ha e INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,3393ha no imóvel rural denominado Fazenda São Gabriel e Fazenda

Onça, lugar denominado Buracão de matrículas nº 28.794 e 29.698, localizadas no município de Presidente Olegário.

2 – A propriedade possui área total de 436,9520 ha e possui reserva legal averbada na matrícula, demarcada dentro do próprio imóvel e no CAR. Área essa preservada e parte em recuperação, conforme informado pelo técnico vistoriante. Ademais conforme consta no parecer técnico, houve cômputo da APP dentro da área de reserva legal.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a implantação de barramento para armazenamento de água e infraestruturas necessárias para captação e irrigação de culturas agronômicas. Foi informado no requerimento de intervenção que as atividades desenvolvidas no empreendimento (culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, suinocultura, barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo) são dispensadas de licenciamento ambiental nos moldes da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17 e também foi apresentada certidão de dispensa de licenciamento ambiental.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, como as matrículas, PUP com inventário florestal, mapas, o Cadastro Ambiental Rural, recibo sinaflor, estudo de alternativa técnica locacional e demais documentos pertinentes, os quais encontram-se anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção **não é passível de autorização**, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida dentro do bioma Cerrado com fisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013, e está localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade (atlas Biodiversitas) na categoria muito alta, conforme consulta no IDE Sisema.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: **a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.**

7 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública, interesse social, pesquisas científicas e práticas preservacionistas e a área a ser intervinda se trata de vegetação primária, portanto, sendo-lhe **vedada a supressão**. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

8 – Ademais, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois foi utilizado a APP no cômputo da reserva legal. E considerando que o art. 35 da Lei Estadual nº. 20.922/13 preceitua que:

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento da autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,9272ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 3,1239 e intervenção**

em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,3393ha, e de acordo com o que determina o Decreto nº. 46.953/2016, art. 3º, inciso XVIII, c/c com o art. 9º, inciso IV, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em 1,9272 ha, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 3,1239ha e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,3393ha para implantação de barramento para armazenamento de água e infraestruturas necessárias para a captação e irrigação de culturas agronômicas, localizada na propriedade Fazenda São Gabriel e Fazenda Onça, lugar Buracão, pelos motivos expostos neste parecer.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

(x) COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MASP: 1.019.758-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 16/07/2021, às 22:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 17/07/2021, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **32425892** e o
código CRC **4E3AF98A**.

Referência: Processo nº 2100.01.0026999/2021-91

SEI nº 32425892